



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 513, DE 2021

Cria linha de crédito de empréstimo e financiamento habitacional aos servidores públicos da força de segurança nacional, agentes da segurança pública e guarda civil.

Autor: Dep. PEDRO AUGUSTO PALARETI

Relator: Dep. CAPITÃO WAGNER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 513, de 2021, de autoria do ilustre Dep. Pedro Augusto Palareti, cria linha de crédito de empréstimo e financiamento habitacional aos servidores públicos da força de segurança nacional, agentes da segurança pública e guarda civil.

Em sua justificação, o nobre Autor afirma que sua “proposição tem como finalidade criar melhores condições de vida aos servidores da segurança pública em nosso país, criando mecanismos para que possam melhor desempenhar o seu papel no âmbito do exercício de suas atribuições legais”.

Acrescenta que “inúmeras são as dificuldades enfrentadas pelos profissionais responsáveis pela segurança pública em nosso país na oportunidade em que se dirigem a unidades bancárias para aquisição de linha de crédito, sendo evidente as limitações impostas pelos bancos diante de tratamento desigual em relação a outras classes de profissionais”.

Argumenta que “muitos dos servidores da área da segurança pública são moradores de regiões em que há elevado risco de vida, residem



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Wagner

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211628479900>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 711 | 70160-900 Brasília - DF

Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.capitaowagner@camara.leg.br



* C D 2 1 1 6 2 8 4 7 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Capitão Wagner - PROS/CE

em comunidades onde o que impera é a criminalidade, havendo relatos da expulsão dos referidos profissionais do local de sua moradia por parte da criminalidade quando não são executados sumariamente, fatos que veem se agravando consideravelmente ao longo dos últimos anos diante da ausência de políticas públicas destinadas a esse segmento de servidores públicos".

Finaliza, afirmando que, além de preservar a vida desses profissionais e a integridade dos seus familiares, "com a vigência da presente lei, evitaremos a ocorrência de danos irreparáveis a essa classe de trabalhador, ao passo que, contribuiremos com o aperfeiçoamento das condições de trabalho do profissional da segurança de modo a beneficiar toda a população".

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 513/2021 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente aos profissionais de segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea 'd', do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

A proposição tem o objetivo de oferecer a possibilidade para que os profissionais da segurança pública consigam empréstimo com menores juros para a aquisição da casa própria.

Desnecessário é nos alongarmos em explicação sobre a suma importância. Por demais óbvio é, a necessidade de que toda pessoa que se



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Wagner

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CDD211628479900>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 711 | 70160-900 Brasília - DF

Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.capitaowagner@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Capitão Wagner - PROS/CE

dedique à segurança pública, e à fiscalização do cumprimento das nossas leis, possua uma moradia decente e não resida em locais perigosos ou de risco para alguém da sua categoria profissional.

Não raras vezes tomamos conhecimento, pela imprensa, de policiais que são expulsos de suas casas ou dos bairros onde residem pelos criminosos locais. É justamente para oferecer uma alternativa para aqueles que passam por problemas semelhantes que não só concordamos com as providências sugeridas pela nobre Autor, mas também as celebramos.

Com o objetivo de aperfeiçoar a proposta, oferecemos substitutivo que a amplia, incluindo uma redação mais clara sobre as categorias que abarcam os profissionais da segurança pública destinatários da presente proposição, como os agentes de trânsito, por exemplo, e também de forma expressa os integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, alcançando igualmente os peritos oficiais de natureza criminal, nos termos e definições constantes da Lei 12.030, de 17 de setembro de 2009.

Além disso, passamos a fazer referência que os recursos a serem utilizados para viabilizar a linha de crédito são os já previstos no § 1º, do art. 5º da Lei do Fundo Nacional de Segurança Pública (Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018).

Todos esses aspectos, sob a estrita ótica da segurança pública, são muito oportunos e necessários. Temos uma responsabilidade com aqueles que trabalham para proteger a população, não podemos deixá-los à mercê da impossibilidade de residirem em lugares mais adequados à sua condição.

Tendo em vista o acima exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 513/21, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2021.

Deputado CAPITÃO WAGNER
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Wagner

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CDD11628479900>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 711 | 70160-900 Brasília - DF

Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.capitaowagner@camara.leg.br



* C D 2 1 1 6 2 8 4 7 9 9 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 513, DE 2021

Cria linha de crédito para empréstimo pessoal e financiamento habitacional a serem destinados aos servidores públicos profissionais da segurança pública das esferas federal, estadual, distrital e municipal.

Autor: Dep. PEDRO AUGUSTO PALARETI

Relator: Dep. CAPITÃO WAGNER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria linha de crédito para empréstimo pessoal e financiamento habitacional a serem destinados aos servidores públicos profissionais da segurança pública das esferas federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 2º Fica criada, no âmbito dos bancos públicos e privados, linha de crédito para empréstimo pessoal e financiamento habitacional a serem destinados aos servidores públicos profissionais da segurança pública das esferas federal, estadual, distrital e municipal.

Parágrafo único. Consideram-se para efeitos desta Lei servidores da segurança pública os da Força Nacional de Segurança Pública, Policiais Federais, Policiais Militares, Bombeiros Militares, Policiais Civis, Guardas Municipais, Agentes de Trânsito, Peritos Oficiais de Natureza Criminal e Policiais Penais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Wagner

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CDD211628479900>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 711 | 70160-900 Brasília - DF

Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.capitaowagner@camara.leg.br



* C D 2 1 1 6 2 8 4 7 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Capitão Wagner - PROS/CE**

Art. 3º Terão prioridade na aquisição da linha de crédito e financiamento habitacional de que trata o art. 2º desta lei, os servidores aposentados, idosos, portadores de enfermidades e moradores de região de elevado risco de violência urbana.

Art. 4º O valor total a ser individualmente financiado com base no prevista nesta Lei não poderá ultrapassar o limite de 20 (vinte) vezes o valor do salário bruto do servidor em caso de linha de crédito pessoal e 50 (cinquenta) vezes em caso de financiamento habitacional.

§ 1º Os valores poderão ser contratados simultaneamente e serão debitados pela unidade bancária mensalmente do salário do servidor;

§ 2º As parcelas do empréstimo e do financiamento não poderão ultrapassar 30% (trinta por cento) do salário bruto mensal do servidor;

§ 3º Os juros aplicados não poderão ultrapassar 10 % (dez) por cento ao ano.

Art. 5º Os recursos para a linha de crédito de que trata esta Lei são provenientes do previsto no § 1º, do art. 5º, da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 6º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2021.

Deputado CAPITÃO WAGNER
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Wagner

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CDD211628479900>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 711 | 70160-900 Brasília - DF

Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.capitaowagner@camara.leg.br



* C D 2 1 1 6 2 8 4 7 9 9 0 0 *